



PARECER/2023-PROGEM

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

REFERÊNCIA: 1º TERMO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA POR MAIS 12 (DOZE) MESES – CONTRATO Nº 184/2022-FMS - PROCESSO Nº 2.999/2022-PMM - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM.

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, UTILIZADO PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR DE PATRIMÔNIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos para fins de análise da minuta do 1º termo aditivo de prazo sobre Processo nº 2.999/2022-PMM, na modalidade Dispensa de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a locação do imóvel situado na Folha 23, Quadra 07, Lote A-10, Bairro Nova Marabá, pelo período de 12 (doze) meses, onde funcionará o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde, conforme solicitação e proposta apresentada.

Pois bem, o procedimento acompanha os seguintes documentos: *Termo de Autorização; Declaração orçamentária; Justificativa; Minuta Termo Aditivo; Ofício nº 514/2023-ASJUR/GAB/SMS – Solicitando anuência do aditivo; Anuência; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Confirmação de Autenticidade das Certidões; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Confirmação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Regularidade de FGTS; Histórico do Empregador; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Confirmação de Autenticidade das Certidões; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Confirmação de Autenticidade das Certidões; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Protocolo de Validação da Certidão; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneas; Saldo das Dotações; Memorando nº 150/2023-ASJUR/GAB/SMS; Parecer Orçamentário nº 0199/2023/SEPLAN e Memorando nº 172/2023/ASJUR/GAB/SMS.*

É o relatório. Passo ao parecer.



II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise não adentra nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativo tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; "

Nessa perspectiva, foi anexada ao procedimento a justificativa à prorrogação de prazo do contrato de locação pela Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto à vantajosidade e economicidade da prorrogação para a Administração Pública, verifica-se que estão demonstradas e que serão mantidas às condições estabelecidas no contrato original, bem como o valor relativo ao preço da locação, conforme consignado na justificativa fl. 148.

Impende registrar que a contratação direta não autoriza a atuação administrativa à margem dos princípios administrativos e postulados aplicáveis à licitação. Permanece a obrigatoriedade do administrador em seguir um procedimento administrativo determinado, com observância de formalidades prévias, a fim de que a Administração possa realizar a melhor contratação possível, oportunizando tratamento igualitário aos contratantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2002, p. 230.)



A regularidade fiscal e trabalhista está PARCIALMENTE comprovada nos autos, pelas seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão Negativa de Regularidade de FGTS. Todavia deverá ser juntada aos autos antes da assinatura do termo aditivo todas as certidões atualizadas do proprietário do imóvel.

A minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo apresenta o objeto, o prazo da vigência, a fundamentação, a inalterabilidade, permanecendo as demais cláusulas do contrato original. **Contudo, recomendamos que seja acrescentado ao termo aditivo o valor.**

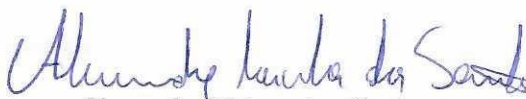
Foi confirmada a existência de dotação orçamentária através do Parecer Técnico Orçamentário emitido pela Secretaria competente (SEPLAN) e **deverá ser juntado o termo de responsabilidade e compromisso assinado por servidor responsável ao 1º termo aditivo do processo.**

Por fim, as dispensas devem ser comunicadas à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial conforme o art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **cumprida a recomendação, OPINO** de forma **FAVORÁVEL**, à formalização do Processo nº 2.999/2022-PMM, na modalidade Dispensa de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a locação do imóvel situado na Folha 23, Quadra 07, Lote A-10, Bairro Nova Marabá, pelo período de 12 (doze) meses, onde funcionará o Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 27 de fevereiro de 2023.


Alexandre Lisboa dos Santos
Procurador do Município de Marabá
Portaria nº 861/2001-GP


Absolon Marabá de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017
OAB 11487